



**Acórdão nº 8.190**

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.170**

Recorrentes: **LAUREANO AMBROSIO NOVAS E OUTRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: **Conselheiro MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***ISS – INCLUSÃO PREDIAL – VISTO – DISPENSA***

*A dispensa de demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, das edificações residenciais licenciadas de acordo com o Decreto nº 9.218/90, nos termos do inciso IV, do art. 69 do Decreto nº 10.514/90, alterado pelo Decreto nº 11.194/92, não autoriza a isenção do pagamento do ISS respectivo. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 66, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este Egrégio Conselho em razão de Recurso interposto por Laureano Ambrosio Novas e Outra, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação à Nota de Lançamento 570/2000, relativa ao ISS devido pela construção do imóvel, de 1.139,67m<sup>2</sup> de área construída, situado na Rua Lagoa Grande nº 625 – Apartamentos 101/110 – Jacarepaguá.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base em parecer de fls. 57/61, manteve o lançamento.





**Acórdão nº 8.190**

Em sua impugnação, contudo, alega ter legalizado pequenas unidades residenciais com os favores do Decreto nº 9.218/90, e que aquele setor teria a obrigação de isentá-lo do pagamento do ISS relativo à obra.

Já em sua peça recursal, a Recorrente afirma saber que o setor de inclusão predial, em alguns outros processos, respeita o inciso IV, introduzido no art. 69 do Decreto nº 10.514/91, pelo Decreto nº 11.194/92<sup>1</sup>, abrindo assim procedência para seu pedido de impugnação.

Afirma existir também no setor de inclusão predial, o respeito a tais decretos para obras com área construída até 250 m<sup>2</sup>.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Não merece qualquer reparo a decisão de primeira Instância pelos seus próprios fundamentos.

De fato agiu bem a autoridade administrativa quando da emissão da Nota de Lançamento, ora impugnada, tendo em vista que baseou a mesma nas disposições do art. 8º, inciso XXXII c/c art. 14, inciso IV, da Lei nº 691/84, perfeitamente aplicável à espécie.

---

<sup>1</sup> Dispensa de previa demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, as edificações residenciais licenciadas de acordo com o disposto no Decreto nº 9.218/90.





**Acórdão nº 8.190**

O benefício do art. 69, do Decreto nº 10.514/91, alterado pelo Decreto nº 11.194/92, alegado pelo Recorrente, diz respeito à dispensa de prévia demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, inclusive em relação àquelas residenciais licenciadas sob a égide do Decreto nº 9.218/90, não sendo, em hipótese alguma, motivo para a isenção ou dispensa do ISS devido, previsto no inciso XXXII, do art. 8º, da Lei nº 691/84.

Desta forma, acolho as razões da Representação da Fazenda e voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **LAUREANO AMBROSIO NOVAS E OUTRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Presente à votação a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista  
da **PREFEITURA**.  
Uma vitória  
do **RIO**.